

5.5. O Estado violou os artigos 6 (proibição da escravidão e da servidão) e 22 (direito de circulação e de residência) c/c o artigo 1.1 da CADH.....	19
5.5.1. Do tráfico internacional de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué	19
5.5.2. Da servidão por “dívida” de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué	20
5.5.3. Do cárcere privado de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué.....	21
5.6. O Estado violou os artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) c/c o artigo 1.1 da CADH.....	22
5.6.1. Da não igualdade perante a lei de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué e, consequentemente, de seu filho	22
5.6.2. Da falta do devido processo legal em relação à prisão arbitrária e o ju-10(a l)-d(a)-10(çãt r)-1(es)-5	22

2. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

2.1 Documentos legais

Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar das Crianças.

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Convenção sobre os Direitos da Criança

Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura

Council of Europe Convention on the Protection of children against ~~sexplo~~ exploitation and sexual abuse.

European Convention on the Exercise of Children's Rights.

Protocolo de Palermo

Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças em Pornografia,

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)

2.3. Casos Legais

2.3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. Ana, Beatriz y Celia González Pérez vs. México. Caso 11.565, Relatório nº 53/01, Relatório Anual 2000. (p. 15)

2.3.2. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Corte IDH, Caso 19 Comerciantes vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de Julio de 2004. Serie C, nº 109. (p. 26)

Corte IDH, Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de Noviembre de 2000, Serie C, nº 70. (p. 17)

Corte IDH, Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Febrero de 2002. Serie C, nº 91. (p. 17)

Corte IDH, Caso Bulacio vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100. (p. 17, 18, 30)

Corte IDH, Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de Agosto de 2000, Serie C, nº 69. (p. 17)

Corte IDH, Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Reparaciones. Sentencia de 3 Diciembre de 2001. Serie C, nº 88. (p. 17, 29)

Corte IDH, Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2004. Serie C, nº 117. (p. 30)

Corte IDH, Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Maio de 1999. Serie C, nº 52. (p. 10, 18)

Corte IDH, Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, nº 120. (p. 9, 14, 29)

Corte IDH, Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63. (p. 17, 18, 28)

Corte IDH, Caso de los Hermanos Gómez Zaquiyaury vs. Peru. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004, Serie C nº 110. (p. 16, 26, 28)

Corte IDH, Caso Gangaram Panday vs. Surinam

Corte IDH, Caso Maritza Urritia vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 27 de Noviembre de 2003, Serie C n° 103. (p. 16, 18)

Corte IDH, Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2005. Serie C, n° 135. (p. 30)

Corte IDH, Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de Noviembre de 1997, Serie C, n° 35. (p. 18, 19)

Corte IDH, Caso Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 1999. Serie C, n° 55. (p. 5)

Corte IDH, Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de Febrero de 2002. Serie C, n° 92. (p. 17)

Corte IDH, Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de Noviembre de 2009. Serie C, n° 207. (p. 29)

Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, n° 4. (p. 9, 14)

Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de Julio de 1989. Serie C, n° 7. (p. 29)

Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002. (p. 10, 24, 25, 26, 27, 28, 29)

2.3.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte EDH, Case Brogan and Others vs The United Kingdom. Decision of 23 March 1988. (p. 180)

Corte EDH, Case Bronza vs Italy. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI. (p. 27)

Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

Lucio Devereux (doravante “Lucio”) e a assistência legal gratuita da Universidade Nacional de Juvenlândia (doravante “assistência legal”), representantes das vítimas no caso “Richardson, Unzué e outros vs. Juvenlândia” vem, tempestivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”), apresentar suas razões de fato e de direito para que se proceda a responsabilização do Estado de Juvenlândia (doravante “Juvenlândia”, “Estado” ou “país”) pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) todos relativos à obrigação contida nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”) em detrimento de Maria Paz Richardson (doravante “Maria Paz”), Felicitas Unzué (doravante “Felicitas”) e seu filho.

gritar. O homem da cicatriz agarrou-a com força e estuprou-a. Maria Paz ficou grávida em

concedido em 10 de maio de 2003. **10.** Pouco tempo depois de sair da prisão, Maria Paz (já com 16 anos) esfaqueou o homem da cicatriz, que aparentava estar bêbado, numa noite em frente ao prostíbulo, tendo sido presa em seguida. **11.** Maria Paz teve um julgamento sumário no qual admitiu sua culpa. Deste modo, em 10 de dezembro de 2004 foi condenada por um tribunal penal comum a quinze anos de prisão por homicídio qualificado com agravante por traição. O processo por aborto continuava, no entanto, em fase de instrução, uma vez que este não foi arquivado pela atenuante de estupro porque não havia sentença condenatória contra o estuprador. **12.** Em dezembro de 2004, cerca de dois anos após o nascimento de seu filho, Felicitas conseguiu comunicar-se com Lucio por meio de um telefone esquecido por um cliente. Cumpre salientar que as famílias de Maria Paz e Felicitas não tinham qualquer notícia de ambas, mesmo tendo empregado vários esforços nesse sentido. Com isso, Lucio viajou com a Sra. Richardson a Juvenlândia e tiveram dificuldades para ingressar no País. Para entrada em Juvenlândia faz-

encontrada. **14.** Quanto ao bebê, o advogado encontrou o expediente da sua tutela de fato e, então, iniciou processo para recuperá-lo e tornar nula sua adoção. Todas as instâncias rejeitaram seu pedido sob o argumento de que a adoção era legal e, em função do tempo decorrido, era superior interesse do menino continuar com a família adotiva. A Corte Suprema rejeitou o recurso extraordinário por razões formais em 20 de abril de 2007. **15.** Acerca da defesa penal de Maria Paz, os advogados da assistência legal orientaram no sentido de apresentar um recurso in forma pauperis. O recurso foi aceito pela Corte Suprema, mas foi mantida a sentença fundamentada, em 5 de março de 2008, conforme os argumentos do Procurador Geral que rebateu as alegações de Maria Paz. **16.** O caso de Felicitas e seu filho foram levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”) e, em 18 de dezembro de 2006, esta aceitou a medida cautelar solicitada pelo Dr. Justo relativa a Felicitas. Juvenlândia contestou o pedido, argumentando que não foram reunidas as premissas requeridas à adoção de medidas cautelares. **17.** Em 23 de maio de 2007, Lucio formulou uma denúncia ante a Comissão contra Juvenlândia pela violação dos arts. 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH no que refere-se à Felicitas e pela violação dos arts. 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, referente ao filho de ambos. Requereu

Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”) no dia 26 de agosto de 2010, considerando como violados todos os artigos alegados pelos representantes de Felicitas Unzué e seu filho. A Comissão também solicitou medidas provisórias à Corte IDH relativas à localização urgente de Felicitas. Lucio ainda alegou, adicionalmente, violações de

4.2. Do esgotamento dos recursos internos

Conforme prevê o art. 46.1.a da CADH, para que uma petição seja admitida pela Comissão, há a necessidade de que os recursos de jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, segundo os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos. Significa, portanto, que todos os meios de acesso à justiça disponibilizados pelo Estado em seu âmbito interno devem ter sido devidamente utiliza

mesmo diploma legal, a prescrição da ação penal produz-se quando transcorrido o máximo de tempo da pena cominada, ou seja, quatro anos. Sobre o tema, especialmente, a Lei de Justiça Juvenil do país estabelece uma prescrição “especial” de cinco anos para todos os delitos cujas penas máximas superem este tempo de condenação.

Verifica-

de forma impositiva. Todas as instâncias rejeitaram seu pedido e, após recurso extraordinário interposto perante a Corte Suprema, o mesmo foi rejeitado por razões formais em 20 de abril de

Os direitos, enquanto produto de uma relação entre partes, sempre estão vinculados com as obrigações correlativas que assume uma das partes nessa relação⁶, no caso, sempre Estado e Indivíduo. Os Estados, então, ao ratificar a CADH assumem uma dupla obrigação. Primeiramente, de acordo com o art. 1.1 da CADH, comprometem-se a respeitar os direitos nela consagrados e, em segundo lugar, assumem o compromisso de garantir o livre e pleno exercício desses direitos a toda e qualquer pessoa que esteja sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação⁷. Ademais, a obrigação contraída pelo referido Estado em relação a cada um dos direitos protegidos pela CADH presume que, ao violar qualquer um dos direitos nela elencados, implica necessariamente a violação, também, do art. 1.1 do mesmo texto legal.⁸

A não observância de qualquer pólo das obrigações, tanto a negativa de respeitar quanto a positiva de garantir os direitos humanos, gera responsabilidade objetiva do Estado, devendo a reparação ser incontestada e integral⁹. O Estado de Juvenlândia, portanto, violou sua obrigação de respeitar e garantir o pleno exercício dos direitos protegidos pela CADH, que ele livremente ratificou, quando desrespeitou e não garantiu os direitos contidos nos artigos 1, 2, 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25 em relação às vítimas, como será eficazmente demonstrado a seguir.

5.2. Da definição de “criança” perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Primeiramente, antes de expor a defesa de fato acerca da violação de inúmeros artigos da CADH em relação às vítimas, é importante definir “criança” perante o SIDH e a comunidade internacional, uma vez que os três indivíduos que figuram como vítimas no presente caso eram ou são, de fato, crianças. Não há na CADH uma definição normativa específica para

⁶ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IDH: São José, 1999, pág. 81.

⁷ Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, n° 4, pars. 162 e 166.

⁸ Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, n° 4, par. 162

⁹ Corte IDH, Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, n° 120, pars. 65, 133-135.

criança¹⁰, assim considerar-se-ão diversos documentos internacionais de direitos humanos. A Convenção sobre Direitos da Criança da ONU define, em seu artigo 1, que: “criança é todo ser humano menor de 18 anos”. No âmbito interamericano, tanto a Corte IDH¹¹ como a CIDH¹² pronunciaram-se no mesmo sentido adotando tal critério objetivo. Igualmente, os sistemas europeu¹³ e africano¹⁴ adotaram esse critér

existe o reconhecimento pela comunidade internacional de que os direitos humanos devem ser protegidos pelo direito interno dos Estados, com base numa Constituição que os consagre, proteja, promova e pondere com outros direitos e interesses da comunidade e do Estado¹⁷.

No presente caso, verifica-se a violação de diversos artigos da CADH. Esses direitos também estão protegidos por diversos outros tratados internacionais ratificados por Juvenlândia, como

de Belém do Pará¹⁹, tal situação caracteriza violência contra mulher, pois esta é considerada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a pessoas do sexo feminino. O art. 2 da referida Convenção define esse tipo de violência como ocorrida no âmbito da família, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, em que o agressor compartilhe ou não a mesma residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual. Esse documento legal ainda elenca como direitos da mulher, entre outros, o direito de que tenha sua vida respeitada em sua integridade física, mental e moral, além do direito a não ser submetida à tortura e direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa.

Quando começaram a ser exploradas sexualmente, Maria Paz contava com apenas 14 anos e sua prima, Felicitas, com 16 anos. Ressalta-se que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma forma brutal de violação de direitos humanos que ameaça suas garantias fundamentais ao respeito, à dignidade, à saúde e à integridade física e psíquica e, ao mesmo tempo, ignora sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser colocadas a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão. Importante também observar que além dos traumas físicos e psicológicos, outros “grandes problemas causados por tais abusos e exploração são a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez – e os abortos que se seguem, praticados de maneira ilegal e perigosa, na maioria das vezes.”²⁰

Juvenlândia ratificou livremente a Convenção sobre Direitos da Criança e seus dois Protocolos Facultativos. O art. 34 da CDC compromete os Estados signatários a protegerem a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais, devendo evitar que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas. Nesse mesmo sentido, o Protocolo Facultativo à CDC relativo à venda de crianças, prostituição

¹⁹ Convenção de Belém do Pará, art. 1.

²⁰ DELLORE, Maria Beatriz Pennachi. Convenção dos Direitos da Criança (1998) in Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos São Paulo, 2002, pág. 84.

infantil e pornografia infantil, estabelece em seu primeiro artigo que tais ações devem ser terminantemente proibidas pelos Estados-partes.

A prostituição infantil é caracterizada como a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição. Assim, ao analisar os fatos, sabe-se que nem Maria Paz, tampouco Felicitas, poderiam deixar o prostíbulo, uma vez que seus documentos estavam retidos desde sua chegada e foi-lhes dito que só seriam devolvidos quando as duas pudessem pagar a viagem que fizeram. Logo, da análise dos fatos, é claro que ambas foram exploradas sexualmente com o fim de “pagar” a viagem que fizeram à Juvenlândia. Resta comprovada, portanto, a ocorrência de prostituição infantil. A CDC²¹ e seu mencionado Protocolo Facultativo²² exigem do Estado que este tome todas as medidas adequadas para impedir tal prática, devendo ser penalizadas todas as pessoas que incorram para esse tipo de conduta. Os deveres de respeitar e assegurar os direitos previstos na CADH, conforme prevê seu art. 1.1, são princípios norteadores da atribuição de responsabilidade do Estado²³. Durante o ano de 2002, funcionários da polícia do bairro em que o prostíbulo estava localizado realizaram uma visita no local para averiguar se o estabelecimento funcionava de acordo com as leis juvenelas, uma vez que a prostituição é legalizada no País. Dos fatos depreende-se que os referidos policiais averiguaram o lugar, viram as meninas que lá moravam e as agressões em seus corpos e nada fizeram. Importante ressaltar que nenhum documento foi solicitado ou qualquer questionamento foi feita às meninas, implicando em total descaso dos agentes públicos na inspeção do local. O Estado, portanto, teve conhecimento da situação em que todas aquelas meninas e mulheres encontravam-se e não tomou nenhuma atitude para resolver a situação. Em *VelásquezRodriguez* Corte IDH

²¹ Convenção dos Direitos da Criança, art. 34.

²² Protocolo Facultativo à CDC relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, art. 3.

²³ PINZÓN, Diego Rodríguez. MARTIN, Claudia. A proibição de Tortura e Maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores. World Organization Against Torture (OMCT), 2006, p. 137.

decidiu²⁴ que o Estado-parte tem a obrigação legal de “usar os meios de que disponha para

Maria Paz, por ser analfabeta e estar privada de qualquer tipo de comunicação com o mundo exterior ao prostíbulo, salvo nos casos descritos anteriormente, não tinha como ter qualquer conhecimento acerca da possibilidade de interromper uma gravidez proveniente de estupro.

O simples fato de um funcionário público dentro do centro de saúde ter tomado conhecimento acerca da violação que Maria Paz sofrera, deveria já caracterizar a aquiescência e até a conivência do Estado acerca da situação. A Convenção de Belém do Pará determina o dever dos Estados em condenar todo tipo de violência de gênero, devendo investigar e punir toda incidência desse tipo em seu território³⁵.

É caracterizada, claramente, a violação do art. 5.1 em relação ao estupro de Maria Paz, uma vez que ninguém deve ser submetido a tratos desumanos e degradantes, ainda mais sob a aquiescência do Estado.

5.4.3. Da violação dos artigos 5 e 7 em relação à incomunicabilidade e à prisão arbitrária de Maria Paz Richardson

Maria Paz foi presa três dias depois de interromper sua gravidez. Tal prisão se deu de forma arbitrária, não tendo sido realizado nenhum processo ou inquérito policial instaurado contra a mesma para que sua prisão fosse justificada. Acerca do tempo que a menina ficou detida ilegalmente, a Corte IDH enunciou em *Juan Humberto Sánchez*³⁶ que a prisão ilegal mesmo que por um breve período de tempo já é suficiente para caracterizar violação da integridade psíquica e moral da vítima. A Corte sustenta que o fato da prisão ser ilegal indica que o tratamento da vítima foi desumano, degradante e extremamente agressivo³⁷.

A Corte IDH assinalou em *Bulacio vs. Argentina* que o detento tem o direito de ser informado

ilegais³⁸. Determinou também que as vítimas que foram privadas de sua liberdade pelos agentes do Estado em relação a não obediência das regras processuais caracterizam violação art. 7 da CADH, uma vez que os incisos 2 e 3 desse artigo contêm garantias específicas acerca da proibição de detenções ilegais ou arbitrárias, respectivamente³⁹.

A Corte IDH pronunciou-se⁵⁰ de forma a determinar que a prisão incomunicável deve sempre ter caráter excepcional, devendo ter como único fim que o detento não prejudique o andar das investigações do crime que supostamente cometeu. No entanto, é óbvio que Maria Paz não se

passaram a ser exploradas sexualmente em um prostíbulo, não tendo permissão para deixar o local, salvo nas condições descritas nos fatos.

Mesmo que ambas tenham aceitado o convite de Pirucha de forma livre, o Protocolo de Palermo em seu art. 3.b⁵² determina que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas deve ser considerado irrelevante. Resta caracterizada, nestes termos, o tráfico internacional de Maria Paz e Felicitas, violando o art. 6.1 da CADH.

5.5.2. Da servidão por “dívida” de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

É expressamente proibida a escravidão e a servidão, sendo que ninguém pode ser submetido a esse tipo de tratamento⁵³.

Maria Paz e Felicitas foram exploradas sexualmente com a falsa finalidade de “pagarem” por suas viagens até Juvenlândia. A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu “trabalho” até que sua dívida seja quitada⁵⁴. A escravidão, servidão e o trabalho forçado muitas vezes levam à violação de outros direitos humanos, tais como o direito à liberdade, de não ser submetido a tratamento cruel, desumanos ou degradantes, à liberdade de circulação, dentre outros⁵⁵. Esse tipo de violação também é respaldado por outros instrumentos internacionais de proteção à criança, tais como a Convenção sobre Direitos da Criança⁵⁶ (ratificada por Juvenlândia) e a

⁵² Protocolo de Palermo. Art. 3.b: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”

⁵³ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 6.1.

⁵⁴ De acordo com o art. 1, par. 1 da Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), servidão por dívida é “o estado ou a condição resultante do fato de que ~~devedor~~ se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais (...), se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

⁵⁵ WEISSBRODT, David y Liga contra la Esclavitud. La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, ONU, 2002, pars. 26 e 27.

⁵⁶ Convenção sobre Direitos da Criança, art. 32 – “Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação⁵⁷.

No presente caso, não há que se falar na vontade de Maria Paz e Felicitas em ficar no país, mas sim violação do art. 6.1 da CADH, tendo em vista a caracterização da servidão ali anunciada.

5.5.3. Do cárcere privado de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

O art. 22 da CADH determina que toda pessoa que se encontre legalmente em um país tem o direito de nele livremente circular e residir. Determina ainda, que toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive seu próprio.

Maria Paz e Felicitas, desde que chegaram a Juvenlândia, foram obrigadas a permanecer no prostíbulo em que moravam e trabalhavam, conforme já explanado anteriormente. Ao ratificar o Protocolo de Palermo⁵⁸, o Estado comprometeu-se em prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando especial atenção às mulheres e crianças, bem como proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando seus direitos humanos. Tal documento ainda aponta que o tráfico de pessoas já fica caracterizado quando envolver crianças, mesmo que não haja nenhuma forma de exploração destas, mas pelo simples recrutamento, transporte, alojamento ou acolhimento das mesmas.

No âmbito interamericano, Juvenlândia ratificou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, comprometendo-se a garantir a proteção do menor, levando em

⁵⁷ Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, art. 3. – “Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (...)”

⁵⁸ O art. 3º define “tráfico de pessoas” como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, (...) à fraude, ao engano, ao abuso (...) de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. Por exploração (...) deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

consideração seus interesses superiores, bem como assegurar a pronta restituição do menor vítima de tráfico internacional ao seu país de origem, levando em conta os interesses superiores da criança. Ao não fiscalizar suas fronteiras de acordo com o art. 11 do Protocolo de Palermo a fim de evitar e detectar o tráfico internacional de pessoas e, ao fiscalizar de forma superficial o prostíbulo em que as meninas encontravam-se, tornou-se o Estado negligente em relação às suas obrigações internacionais.

É clara, portanto, a violação do art. 22 da CADH em relação à Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué.

5.6. O Estado violou os artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) c/c o artigo 1.1 da CADH

5.6.1. Da não igualdade perante a lei de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué e, consequentemente, de seu filho

A CADH, em seu art. 24, aponta que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, tem direito, sem qualquer tipo de discriminação, à igual proteção da lei.

Maria Paz foi arbitrariamente presa pelo crime de aborto, sem a existência de qualquer processo criminal. Dos fatos, denota-se que a justificativa para tal conduta estatal foi o fato de que ela é estrangeira e corria o risco de fugir do país. Tal medida foi, no entanto, completamente desnecessária, tendo em vista que Maria Paz sequer tinha documentos para sair de Juvenlândia e, muito menos, teria “permissão” dos rufiões.

É flagrante, portanto, o tratamento desigual do Estado em relação à Maria Paz, tendo em vista que, a partir das considerações de Juvenlândia e a adoção de um *corpus iuris* de acordo com os parâmetros internacionais de proteção à criança, se uma pessoa menor de 18 anos nacional tivesse incorrido no mesmo crime que Maria Paz, é de se supor que ela teria tido direito a um processo penal devidamente instruído e garantista, não havendo a “necessidade” de prisão preventiva, como foi o caso. Não foi considerada, ainda, a presunção de inocência de Maria

Paz, tendo em vista que ela foi prontamente considerada culpada e presa, sem qualquer averiguação inicial.

No mesmo sentido das explicações acima, Felicitas e seu filho também tiveram seus direitos violados em relação ao art. 24, uma vez que nenhuma formalidade no processo de adoção foi

apresentada acusação e, ainda, sem lhe ser assegurado o direito de defesa, seja pela não apresentação de acusação, seja pela não concessão imediata de defensor, restando óbvia a violação do art. 8 da CADH. Ela permaneceu presa pelo período de nove meses, sem que fosse analisada sua situação específica de menor de 18 anos, em verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência⁶⁰ e proteção especial por sua condição de criança. É verificada a grosseira violação do art. 25, portanto.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU⁶¹ assinalou a importância de todo acusado ser ouvido por um tribunal competente. Nesse mesmo sentido tanto as Regras de Beijing⁶² como a Convenção sobre Direitos da Criança⁶³ apontam que deverão ser respeitadas as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo. Importante ressaltar que Maria Paz se enquadra em condição de especial proteção⁶⁴ por ser criança, sendo dever do Estado adotar medidas específicas para efetiva proteção de tais direitos⁶⁵.

Maria Paz cometeu o homicídio de seu estuprador, o homem da cicatriz, logo após ser solta de sua arbitrária detenção. Cometeu tal crime movida pelos traumas sofridos devido a reiterada exploração sexual a qual era submetida e por ter sido estuprada. Imediatamente após o fato, Maria Paz retornou à prisão, sendo cerceada de sua liberdade e, por outra vez, não lhe foram asseguradas as garantias e proteção judiciais, sendo, inclusive, submetida a um processo sumário onde confessou sua culpa. Entretanto, a confissão é um meio de prova que depende de voluntariedade, consciência e instrução a respeito do ato praticado, o que não foi o caso. Acerca da confissão de menores de 18 anos, a Corte IDH já se pronunciou⁶⁶ no sentido de que

⁶⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.2.

⁶¹ UN, Human Rights Committee, Observação Geral 13, Equity before the Courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law (art. 14). 13/04/84, CCPR/C/21, p. 2.

⁶² Regras de Beijing, art. 7.

⁶³ Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 40.

⁶⁴ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 54

⁶⁵ Corte IDH, Caso "Instituto de Reeducação del Menor" vs. Paraguay, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112, par. 210; Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 98.

⁶⁶ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, p. 9

tais confissões, se realizadas desamparadas das garantias processuais devidas, devem ser consideradas nulas.

O Estado negou, também, a segurança dos direitos intrínsecos ao devido processo legal, sendo-lhe violados os direitos a presunção de inocência, a apresentação de defesa, ao acompanhamento de defensor, a ser ouvida por juiz competente e imparcial que assegurassem seus direitos fundamentais e ao recurso simples e eficaz, retirando dela não apenas sua liberdade, como também violando todos os direitos a ela inerentes. No processo não foram analisadas quaisquer atenuantes e/ou excludentes de culpabilidade, sendo a menor condenada à pena desmedida. Importa falar em total impropriedade pelo Estado no tratamento de Maria Paz. Ainda sobre o assunto, a Corte IDH assinalou em sua Opinião Consultiva nº 17 que as garantias consagradas nos artigos 8 e 25 da CADH são reconhecidas e asseguradas no âmbito

reconhecimento da família como elemento natural e fundamental da sociedade constitui um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁷³

O filho de Felicitas e de Lucio foi dado em adoção de forma não condizente aos padrões internacionalmente exigidos⁷⁴, uma vez que Felicitas apenas foi informada pelas pessoas que a exploravam que não poderia ficar com a criança, tampouco houve a anuência do pai no processo. A Corte EDH⁷⁵ já estabeleceu que o desfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida familiar, sendo que uma das interferências mais graves é a que tem por resultado a separação de uma família. A falta de recursos materiais jamais pode ser um fator determinante para que um filho seja retirado dos pais⁷⁶. Em todo caso, a separação deve ser excepcional e, preferencialmente, temporária.⁷⁷

Felicitas só não pode cuidar de seu filho tendo em vista a situação em que se encontrava. Jamais foi sua decisão dar o filho em adoção, tampouco Lucio queria perder seu filho. Em nenhum momento Felicitas foi indagada sobre o pai da criança, e este, em momento algum, consentiu com a adoção.

A Corte EDH já enunciou que uma das interferências mais graves para a família é sua divisão⁷⁸ e pode-se dizer que é ainda agravada quando realizada de forma incorreta, ludibriando a mãe e omitindo o pai.

Resta, portanto, clara a violação do art. 17 da CADH em relação à Felicitas Unzué e seu filho.

⁷³ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 66.

⁷⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 21.

⁷⁵ Corte EDH. *Case of Buchberger vs. Austria*. Judgement of 20 December 2001, par. 35; *Case T and K vs. Finland*. Judgement of 12 July 2001, par. 151; *Case of Elsholz vs. Germany*. Judgement 13 July 2000, par. 43; *Case Bronda vs. Italy*. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI, par. 51; *Case of Johansen vs. Norway*. Judgement of 7 August 1996, Reports 1996-IV, par. 52.

⁷⁶ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 76.

⁷⁷ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 77.

⁷⁸ Corte EDH. *Case of Buchberger vs. Austria*. Judgement of 20 December 2001, par. 35; *Case of Elsholz vs. Germany*. Judgement 13 July 2000, par. 43; *Case Bronda vs. Italy*. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI, par. 51; *Case of Johansen vs. Norway*. Judgement of 7 August 1996, Reports 1996-IV, par. 52.

5.7.2. Da violação dos direitos da criança em relação à Maria Paz Richardson, Felicitas

Unzué e seu filho

O art. 19 da CADH enuncia que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

A Corte IDH⁷⁹ entende que é dever do Estado tomar medidas especiais orientadas a proteger especialmente as crianças, com um maior cuidado e responsabilidade de acordo com o superior interesse da criança. Este dever se vê reforçado pela especial 5a(al)-6(36()-10(5a(al)-6(36()-

Corte IDH a fim de estabelecer o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelo Estado através do art. 19 da CADH.⁸⁴

A Comissão⁸⁵, em igual entendimento, assinalou que é possível conceber que o conceito de *corpus iuris* permite utilizar como ferramentas de interpretação as normas e decisões que tenham sido adotadas, inclusive fora do sistema regional de proteção de direitos humanos. Deste modo, é possível utilizar o texto da Convenção sobre Direitos da Criança e as decisões adotadas pelo Comitê de Direitos da Criança da ONU, por exemplo, de modo a melhor interpretar o conteúdo e o alcance dos direitos reconhecidos no art. 19 da CADH.

Diante de tudo o que foi alegado, o Estado de Juvenlândia violou o art. 19 no momento em que todos os outros artigos da CADH foram violados, tendo em vista que as três vítimas pontuadas nessa demanda eram crianças à época dos fatos (Maria Paz e Felicitas) ou ainda o são (filho de Felicitas).

6. DA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

6.1. Das Reparações e das Custas

Em decorrência da responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia pelas violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência consolidada da Corte IDH⁸⁶, baseada no art. 63.1 da CADH, determina a obrigação de reparar do Estado. Busca-se a restauração do *status quo* das vítimas anterior à violações cometidas ou, em não sendo possível, a *resitutio in integrum*⁸⁷

⁸⁴ Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, pars. 23 e 24.

⁸⁵

